



Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2º grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número
5017390-72.2020.4.03.0000 em 10/05/2021 16:03:23 por FELIPPE D

AVILA VIANNA COTRIM Documento assinado por:

- FELIPPE D AVILA VIANNA COTRIM

Consulte este documento em:

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **21051016032350100000158031796**

ID do documento: **159212563**





Número: **5008807-34.2020.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **18/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.476,35**

Assuntos: **SIMPLES, Super SIMPLES**

Objeto do processo: **VALORES EM CONTA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (IMPETRANTE)		RAMIRU LOUZADA DUARTE (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52627029	07/05/2021 19:06	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008807-34.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: -----

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRU LOUZADA DUARTE - SP365951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando provimento que reconheça o seu direito de não ser excluída do regime de tributação do Simples Nacional.

Narra a impetrante que procedeu ao recolhimento, em 27/06/2019, de débito em atraso, referente ao Simples Nacional, devidamente acrescido de juros e multa, no valor total de R\$ 1.304,35, cuja guia foi emitida pelo sistema do Simples em 17/06/2019.

Relata, todavia, que o pagamento não contemplou os encargos decorrentes da inscrição em dívida ativa de aproximadamente R\$ 172,00, razão pela qual foi excluída do regime simplificado com base no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06.



Defende em favor de seu pleito que não tinha conhecimento da inscrição do débito em dívida ativa, bem como que a guia de pagamento foi emitida pelo próprio sistema do Simples Nacional, restando demonstrada a sua boa-fé na regularização de seus débitos, não sendo razoável a sua exclusão do regime simplificado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas. Na mesma oportunidade, a impetrante noticiou a realização do depósito judicial.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

Juntada cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal para manter a impetrante no Simples.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Pretende a impetrante provimento que determine a sua manutenção no Simples Nacional.

De fato, a Constituição da República prevê, como medida de incentivo, a instituição de tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte. Nesse passo, foi editada a Lei nº 9.317/1996, posteriormente substituída pela Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, unificando o recolhimento dos tributos incidentes sobre a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte.



No caso dos autos, verifica-se que a impetrante aderiu ao Simples Nacional em 30/09/2016 (id. 32356052 - Pág. 37), tendo sido excluída a partir de 1º/01/2020 (id. 32356052 - Pág. 21), com base nos artigos 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Por sua vez, o Relatório de Pendências referente ao Termo de Exclusão do Simples Nacional apontou como débito em aberto a inscrição nº 80419006063, com saldo devedor de R\$ 1.440,18, referente à competência 09/2018 (id. 32356052 - Pág. 22).

É certo que a presença de débito em aberto é causa de exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Entretanto, verifica-se que a impetrante emitiu a guia de recolhimento da competência 09/2018 pelo próprio sistema do Simples em 17/06/2019, com vencimento em 28/06/2019, que foi paga em 27/06/2019, com o acréscimo de juros e multa, totalizando o montante de R\$ 1.304,35 (id. 32356052 - Págs. 14/15). Por sua vez, o débito foi inscrito em dívida ativa em 03/06/2019 pelo valor de R\$ 1.471,97.

Algumas considerações a serem feitas. De início, observa-se que a guia de recolhimento foi emitida pelo próprio sistema informatizado do Simples em 17/06/2019, ou seja, após a inscrição em dívida ativa, porém não abarcou os encargos decorrentes da inscrição. Por outro lado, o Relatório de Pendências referente ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, emitido em 12/09/2019, indica que o saldo devedor é R\$ 1.440,18, não deduzindo o valor recolhido pela impetrante. De outra parte, a diferença entre o valor inscrito em dívida ativa e o recolhido pela impetrante é de apenas R\$ 167,62.

O Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, ao antecipar os efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pela impetrante assim se manifestou:

Ocorre, porém, que ao não constar o pagamento efetuado pelo contribuinte em 28/6/2019, com base em DAS emitida pelo sistema do SIMPLES, o ato administrativo de Exclusão da agravante, lavrado em 12/9/2019, deveria ter sido revisto, diante da



existência de erro de fato, já que o prazo concedido com base no artigo 31, §2º, da Lei Complementar n.º 123/2006, não apontou corretamente o correto débito em aberto. (id. 34827115 - Pág. 2)

Nessa toada, considerando as inconsistências apontadas, não se mostra razoável a exclusão da impetrante do regime simplificado. A respeito do princípio da razoabilidade, o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.” (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2a ed., 1998, págs. 204/205)

Ademais, a demonstrar sua boa-fé, a impetrante procedeu ao depósito judicial do valor de R\$ 200,00 (id. 32824752).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar a manutenção da impetrante no Simples Nacional, afastando os efeitos do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 201901469012, de 12/09/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo.

Após o trânsito em julgado, apresente a União o valor a ser convertido em renda referente ao depósito id. 32824752, que fica autorizada.

Ante a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

